PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. GENINHO ZULIANI)

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, para incentivar os municípios a destinarem adequadamente os resíduos da construção civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, para incentivar os municípios a destinarem adequadamente os resíduos da construção civil.

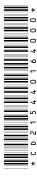
Art. 2º O § 1º do art. 18 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, fica acrescido do seguinte inciso III:

"Art.	18	 	 	
§ 1°.		 	 	

III – implantarem e mantiverem em operação usina de gerenciamento de resíduos da construção civil, classificados no art. 13, I, "h", em convênio ou termo de cooperação com as empresas de construção civil previstas no art. 20, III, após o devido licenciamento ambiental, ou derem a eles outra destinação ambientalmente adequada." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Mais de uma década após o seu advento, a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS – ainda encontra dificuldade para a implantação de vários de seus dispositivos, entre os quais os que tratam da logística reversa de certos produtos e seus resíduos (art. 33) e do fim dos lixões (art. 54). Neste último caso, por exemplo, já houve uma dilatação dos prazos e, ao que tudo indica, isso novamente deverá ocorrer em breve.

Outra situação que permanece mal resolvida diz respeito aos resíduos da construção civil, vulgarmente conhecidos como "entulhos de obras". É frequente serem jogados de forma clandestina em qualquer terreno baldio ou nos cursos d'água, provocando impactos socioambientais diversos (poluição, entupimento de vales, soterramento de vegetação, proliferação de ratos e das doenças a eles associadas etc.), agravados pelo fato de servirem de justificativa para que outros resíduos, como o lixo doméstico, tenham igual destinação.

A Lei da PNRS classifica os resíduos da construção civil, no art. 13, I, "h", como "os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis". Além disso, ela fixa como responsáveis pela elaboração do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, entre outras, "as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama" (art. 20, inciso III).

Noutras palavras, tais empresas deveriam se responsabilizar pela destinação ambientalmente adequada dos resíduos que produzem. Ocorre que, na prática, não é isso o que se observa na grande maioria dos casos, mas sim os despejos clandestinos citados. É necessário, pois, dar algum tipo de incentivo para que os municípios, em convênio com as empresas de





construção civil, possam ter maior controle sobre os resíduos produzidos por essa atividade.

O § 1º do art. 18 da Lei da PNRS estabelece duas hipóteses de priorização no acesso aos recursos da União, beneficiando os municípios que:

"I — optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no § 1º do art. 16;

II – implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda."

O que esta proposição almeja, então, é inserir um novo inciso nesse dispositivo, de modo a beneficiar também os municípios que implantarem e mantiverem em operação usina de gerenciamento de resíduos da construção civil, em convênio ou termo de cooperação com as empresas de construção civil previstas no art. 20, III, após o devido licenciamento ambiental, ou derem a eles outra destinação ambientalmente adequada.

Certos da importância desta iniciativa e na expectativa de sua rápida aprovação, contamos com o necessário apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado GENINHO ZULIANI

2021-13305

